IMPÔSTO DE RENDA — COMPRA E VENDA DE MINÉRIO — SOCIEDADE CIVIL

— Deve considerar-se mercantil a sociedade que, além da extração do minério, transacione com o respectivo produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Para êste Conselho recorre a Sociedade Industrial Redelvim Andrade Ltda. da decisão do Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda no Estado de Minas Gerais, que por motivo de revisão na declaração de rendimentos do exercício de 1946, mandou fôsse feito lançamento suplementar com aplicação do impôsto proporcional de 6 % e adicional de 2 %.

Alega a recorrente que, explorando a mineração do quartzo, deve ser classificada como sociedade civil, o impôsto proporcional passando a ser de 3 %, de acôrdo com o que determina o art. 44 do decreto-lei n.º 5.844, de 1943. Alonga-se em suas razões, a fim de demonstrar a justeza de sua interpretação, baseando-se, principalmente, em Acórdão dêste Conselho, de n.º 8.270, de 1939, cuja conclusão é a seguinte: "Lògicamente, se a pessoa que, em seu nome individual, explora a indústria extrativa mineral, não é comerciante, comercial também não será a sociedade que, embora organizada sob forma comercial explora a mesma indústria".

A repartição, ao examinar o caso, não se deteve para discutir a natureza civil da sociedade, de vez que considerou, no parecer de fls. 14v. "que a demonstração da conta de "Minerais", de fls. 7, torna evidente que a firma em questão pratica atos de compra e venda de cristal". E acrescenta: "Não se pode admitir que as verbas levadas a débito da conta "Minerais" obedeçam a um jôgo contábil próprio ao ramo industrial, dada a flagrante desigualdade entre aquelas cifras e as que figuram nas demonstrações das contas de "Lavra do Pacu" e "Lavra do Cabral". De fato, os totais dos gastos realizados nas lavras do Pacu e do Cabral, no ano de 1945, montaram, respectivamente, a Cr$ ... e Cr$..., enquanto que os valores levados a débito da conta "Minerais" totalizaram, nesse ano, perto de Cr$...

Declara ainda a recorrente que tendo sido a regulamentação do adicional do impôsto de renda publicada em data posterior à do encerramento do balanço, o lucro tributável deve ser reduzido da importância do adicional, e isto porque, acentua, não fôra feito, no devido tempo, a necessária provisão para o pagamento dêste tributo.

Isto pôsto, e,

Considerando que se evidencia, pelos documentos que acompanham a declaração de rendimento do exercício de 1946, praticar a recorrente atos comerciais de compra e venda de cristal, de vez que os valores levados a débito da conta "Minerais" de muito se avantajam aos totais dos gastos dispendidos nas lavras própria de mineração da sociedade.

Considerando que também mercantil sendo o escopo da sociedade, a esta não pode aproveitar a jurisprudência que classifica como civil a sociedade que, embora revestindo forma comercial, se dedique exclusivamente à indústria extrativa mineral e transacione ùnicamente com os produtos de suas lavras;

Considerando que, tratando-se de sociedade de fins mercantis, bem aplicou a autoridade lançadora os devidos coeficientes do impôsto de renda e sem adicional;

Considerando ainda que não proceda a pretenção da recorrente, constante do final de sua petição, visto como, pelo regulamento do impôsto de renda, são tributáveis as provisões para pagamento do mencionado tributo;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de maio de 1948. — *Miguel Lins*, Presidente. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.